

dos de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam a natureza, forma ou designação de empresa pública, e verificado o depósito da totalidade do valor da transacção, do pagamento da sisa, quando devida, e demais encargos legais, será emitido o respectivo título de arrematação ou de alienação por ajuste directo, documentos bastantes para efeitos do registo predial.

2 — Nos títulos a que se refere o número anterior, além da identificação dos bens e das menções obrigatórias exigidas pelo Código do Registo Predial, deve certificar-se o pagamento do preço e da sisa, ou fundamentar-se a respectiva isenção, e declarar-se a data da transmissão.

3 — Na alienação através de hasta pública, a data da transmissão é a do dia em que se realizou a praça e, em caso de ajuste directo, é a data do despacho de adjudicação ao adquirente.

4 — Compete à Direcção-Geral do Património emitir os títulos referidos no n.º 1, quando o imóvel pertencer ao Estado, e ao órgão de gestão respectivo, quando o imóvel pertencer aos organismos públicos mencionados no aludido n.º 1.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 394/84, de 26 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 14 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 116/2000

de 4 de Julho

As taxas do imposto municipal sobre veículos têm vindo a ser actualizadas em função da inflação, quer

através de alteração directa contida na lei do Orçamento do Estado, quer mediante autorização dada ao Governo na mesma lei, como foi o caso do último Orçamento, competindo à Direcção-Geral dos Impostos, em conformidade com essa actualização, publicar no *Diário da República* as respectivas tabelas.

Neste sentido, a Lei do Orçamento do Estado para 2000 contém uma autorização ao Governo para proceder à actualização das taxas do imposto municipal sobre veículos em 2%, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Com o presente diploma utiliza-se na totalidade essa autorização legislativa, aproveitando-se a oportunidade para publicar as tabelas referidas no artigo 8.º do Regulamento do citado imposto, já actualizadas em conformidade.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios. Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer com lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

1 — São actualizados em 2%, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior, os valores constantes das tabelas do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.

2 — Publicam-se, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, as tabelas I a IV, constantes do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, actualizadas nos termos do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 18 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 15 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Tabelas I a IV do imposto municipal sobre veículos

TABELA I

Automóveis

Grupos	Automóveis		Imposto anual segundo a antiguidade do automóvel			
	Combustível utilizado		Movidos a electricidade — Voltagem total	Até 6 anos — 1.º escalão	Mais de 6 anos até 12 anos — 2.º escalão	Mais de 12 anos até 25 anos — 3.º escalão
	Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)				
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	2 760\$00	1 530\$00	920\$00
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	5 510\$00	2 760\$00	1 430\$00
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	—	8 570\$00	4 290\$00	1 940\$00

Grupos	Automóveis			Imposto anual segundo a antiguidade do automóvel		
	Combustível utilizado		Movidos a electricidade — Voltagem total	Até 6 anos — 1.º escalão	Mais de 6 anos até 12 anos — 2.º escalão	Mais de 12 anos até 25 anos — 3.º escalão
	Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)				
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	—	21 630\$00	10 410\$00	4 080\$00
E	Mais de 2600 até 3500	—	—	34 380\$00	16 530\$00	7 860\$00
F	Mais de 3500	—	—	60 900\$00	28 160\$00	11 730\$00

TABELA II

Motociclos

Grupos	Motociclos — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo a antiguidade do motociclo		
		Até 5 anos — 1.º escalão	Mais de 5 anos até 10 anos — 2.º escalão	Mais de 10 anos até 15 anos — 3.º escalão
G	De 180 até 250	820\$00	—	—
H	Mais de 250 até 350	1 130\$00	820\$00	—
I	Mais de 350 até 500	2 760\$00	1 530\$00	920\$00
J	Mais de 500 até 750	8 570\$00	4 290\$00	1 940\$00
K	Mais de 750	17 340\$00	8 370\$00	4 080\$00

TABELA III

Aeronaves

Grupos	Aeronaves — Peso máximo autorizado à decolagem (quilogramas)	Imposto anual
L	Até 600	8 060\$00
M	Mais de 600 até 1000	26 010\$00
N	Mais de 1000 até 1400	64 770\$00
O	Mais de 1400 até 1800	116 390\$00
P	Mais de 1800 até 2500	180 750\$00
Q	Mais de 2500 até 4200	322 730\$00
R	Mais de 4200 até 5700	645 050\$00
S	Mais de 5700	1 612 320\$00

TABELA IV

Barcos de recreio

Grupos	Barcos de recreio — Indicadores		Imposto anual segundo a antiguidade do barco			
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (H. P.)	Até 15 anos — 1.º escalão		Mais de 15 anos — 2.º escalão	
			Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 H. P. ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 H. P. ou fracção da potência total da propulsão
T	Até 2	Mais de 25	1 430\$00	820\$00	920\$00	620\$00
U	Mais de 2 até 5	Até 50	1 840\$00	920\$00	1 130\$00	720\$00
		Mais de 50	2 040\$00	1 020\$00	1 230\$00	720\$00
V	Mais de 5 até 10	Até 100	2 250\$00	1 020\$00	1 330\$00	720\$00
		Mais de 100	2 660\$00	1 230\$00	1 430\$00	820\$00
X	Mais de 10 até 20	Até 100	2 760\$00	1 230\$00	1 530\$00	820\$00
		Mais de 100	3 270\$00	1 430\$00	1 740\$00	920\$00
Y	Mais de 20 até 50 (a)	Até 100	3 370\$00	1 430\$00	1 740\$00	920\$00
		Mais de 100	3 880\$00	1 530\$00	1 940\$00	1 020\$00
Z	Mais de 50	Até 100	3 980\$00	1 530\$00	2 040\$00	1 020\$00
		Mais de 100	4 490\$00	1 940\$00	2 250\$00	1 230\$00

(a) As taxas respeitantes ao grupo Y serão reduzidas a 50% relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos.